



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE**

PROJETO DE LEI N.º 023/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

" Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue, zikavírus e chikungunya"

Vladimir Luiz Farina, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barão de Cotegipe/RS, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no município de Barão de Cotegipe/RS, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos e/ou vetores de doenças.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste art. 3º compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

§ 1º Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§ 2º As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva localizada no perímetro urbano deverão ser esvaziadas, higienizadas e desativadas pelo período de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, sendo que para a reativação após esse prazo será necessário à inspeção da Secretaria Municipal de Saúde que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

§ 3º Não cumprindo o estabelecido no § 2º deste Artigo pelo responsável, aplicar-se-á as penalidades conforme § 3º do artigo 10 em ordem de advertência e no caso de reincidência multa conforme incisos I e II do referido artigo desta Lei.

Art. 8º Ficam os Agentes de Combate as Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Secretária Municipal do Meio Ambiente, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal da Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder a cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente.

Art. 9º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes conforme Artigos 3º e 4º da presente Lei, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Art. 10º. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública, sendo fixadas as penalidades de advertência, multa e tipificação penal conforme artigo 268 do Código Penal Brasileiro conforme determinado no § 3º deste artigo.

§ 2º A Advertência concederá o prazo de até 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo haverá uma nova fiscalização pelos órgãos competentes e não cumprindo as determinações da notificação pelo responsável, aplicar-se-á as seguintes penalidades:

I - Primeira constatação após a notificação de advertência: multa no valor de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta Reais);

II - Reincidência após a primeira multa: multa no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem Reais), a cada ato reincidente;

III - Nos casos em que as imposições de multa por reincidência não atinjam seu objetivo finalístico, o infrator poderá estar sujeito à denúncia por infração de medida sanitária preventiva, conforme art. 268 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal, sem prejuízo às infrações e penalidades impostas pela municipalidade.

§ 4º Os valores das multas estabelecidas no § 3º deste artigo serão atualizados a cada exercício fiscal, conforme os índices oficiais do Município.

Art. 11. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde de Barão de Cotegipe, através da Equipe de Combate a Endemias e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Secretária do Meio Ambiente.

Art. 12. A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE**

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá, no que for cabível, regulamentar esta Lei através de Decreto Municipal.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.772/2019 de 21 de Maio de 2019, por tratar de matéria de igual teor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Vladimir Luiz Farina,
Prefeito Municipal.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 023/2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos Projeto de Lei nº 023/2021 que dispõe sobre medidas urgentes e necessárias para que possamos diminuir possíveis danos que preocupam a todos e que hodiernamente são objeto de ações do Poder Público visando sua erradicação. Com esta proposta, através de sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no município de Barão de Cotegipe, cremos que podemos avançar na busca pela solução deste problema.

O intuito desta proposição é criar medidas coercitivas a fim de compelir os cidadãos a realizarem a manutenção de suas propriedades com vistas a evitar a criação e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da Dengue, da Febre *Chikungunya*, da Zika Vírus, e da Febre Amarela Urbana, no Município de Barão de Cotegipe.

Destacamos que o Município de Barão de Cotegipe, através da Secretaria de Saúde realiza intensas campanhas de conscientização e fiscalização em todo o Município, visando a não proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, tendo ocorrido que por diversas vezes, as pessoas orientadas e notificadas, não tomam nenhuma atitude e como não possuímos uma legislação específica para o controle de criadouros destes vetores de doenças, ocorre que muitos não se importam, não permitem a entrada dos agentes para orientar e fiscalizar as propriedades, e não tomam nenhuma atitude quanto a notificações emitidas. Infelizmente, as pessoas apenas se conscientizam destes problemas quando há o risco de serem multadas financeiramente.

Assim, resta evidente que as medidas coercitivas aqui apresentadas são de suma importância para a manutenção da saúde pública de toda a população que se encontra em nosso Município, uma vez que as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* podem trazer consequências graves à saúde de todos.

Queremos sublinhar, ainda, que o combate ao mosquito transmissor da dengue e outras doenças deve ser realizado em colaboração entre Poder Público e sociedade em geral, portanto, pretende-se, através da imposição de multa, criar a consciência coletiva acerca da importância dos cuidados que impeçam a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Seguros da compreensão acerca da importância do presente projeto, aguardamos com interesse a aprovação deste pleito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Vladimir Luiz Farina,
Prefeito Municipal.**